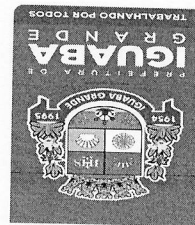


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEDUC-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,

Diante das considerações do setor de engenharia, remeto os autos para manifestação e parecer jurídico.

Iguaíba Grande, 12 de abril de 2024.

JALES LINS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação
Ordenador de Despesas
Mat.: 33628

PMIG	Proc.	1463/23	Rubrica:	
	Folha:	33		

Documento de identificação do impugnante, fl. 03.
 Convenção coletiva de trabalho 2023/2024, fls. 05/20.
 Impugnação, fls. 21/25.
 Decisão Administrativa proferida pelo Secretário Municipal de Compras,
 Licitação e Transparência, fl. 27.
 Encaminhamento ao Setor de Engenharia, fl. 28.
 Manifestação técnica do Setor de Engenharia, fls. 29/32.
 Encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral, fl. 33.

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação de parecer jurídico quanto à impugnação protocolada por FABRICIO DOS SANTOS RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 043.900.387-37, em face do edital de Concorrência nº 010/2023, cujo objeto é o "objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de construção civil para construção da Escola de Gestão, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), conforme especificações no edital".

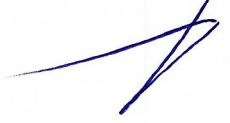
I. DO RELATÓRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO - LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DE EDITAL. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE GESTÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CONCORRÊNCIA Nº 010/2023
 PARECER JURÍDICO**

P.M.I.G.
 Proc. nº 1483/24
 Folha nº 34
 Rub.:




1




O Ilmo. Sr. Engenheiro em sua manifestação técnica informa que em relação

V. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE ENGENHARIA

Informa ainda, que o instrumento convocatório observou objetivamente os elementos constantes junto ao processo administrativo nº 1066/2023, e que os apontamentos da presente impugnação se referem as informações presentes em planilhas orgamntárias, elaboradas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, motivo pelo qual, corretamente remeteu os autos à Secretaria Municipal de Educação para os devidos esclarecimentos.

O Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Compras, Licitação e Transparência informa que o Sr. Presidente, bem como a Comissão de Licitação possuem uma atuação restrita a fase externa do certame, o que ocorre após a publicação do instrumento convocatório, e que cabe a autoridade competente na fase interna, justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, bem como a elaboração do projeto básico, planilhas e demais documentações correlatas, no caso a Secretário Municipal de Educação.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Porém, não aponta de forma clara e objetiva o objeto do edital que afronta a legislação supracitada.

O impugnante requer que seja acolhida a presente impugnação, para que o Município Licitante reformule o edital, haja visto possível ilegalidade, uma vez que segundo o mesmo, sua manutenção incorrerá em afronta ao art. 7º XXVI da CF c/c art. 611-A da CLT.

III. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se que foram obdecidos os devidos pressupostos, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse e regularidade formal e material, conforme preconiza o item 13 do edital, respeitando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

II. DOS PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE

É o breve relatório. Passa-se ao cerne propriamente dito da questão:

P.M.I.G.
Proc. nº 1483/24
Folha nº 35



[Handwritten signatures]

Ante todo o exposto, resta esclarecer que, os apontamentos da presente impugnação se referem as informações presentes em planilhas orgamntarias,

VII. DA CONCLUSÃO

Normas Trabalhistas.

Restando clara a preocupação do Município quanto a defesa e aplicação das

condições de habilitação e qualificação exigidas.

vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as

Além disso, a cláusula 9.9 ratifica a obrigação da contratada manter, durante a

legislação específica.

obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na

cláusula 9.5 exige da contratada a obrigação de responsabilizar-se por todas as

Além disso, na minuta de contrato, anexa ao instrumento convocatório, a

as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

como a obrigação de manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com

regularidade fiscal e trabalhista, são essenciais para habilitação ao certame. Bem

normas trabalhistas, uma vez que a apresentação de documentos referentes à

e 15.7 do instrumento convocatório, este Município se preocupou com a defesa das

Resta esclarecer ainda, que conforme pode ser observado nos itens 8.1.2, 8.1.4

VI. DA PREOCUPAÇÃO EDITALÍCIA COM A DEFESA E APLICAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS

mercado.

das planilhas orgamntarias, bem como se o mesmo é condizente com a realidade do

Entretanto, não foi justificado a escolha do índice oficial utilizado na elaboração

refere-se a mão de obra especializada e material.

principalmente no que refere a composição de cada item, uma vez que a maioria

E que é necessário possuir um certo nível de conhecimento técnico,

específicas baseadas exclusivamente nos insumos das referidas tabelas.

utilizadas pelo Município, sendo elas EMOP, SINAPI, além das composições

10/2023, é correto afirmar que foram seguidas todas as diretrizes das tabelas oficiais,

aos apontamentos sobre a planilha orgamntaria, referente à concorrência pública nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Stamp with handwritten information:
Proc. nº 1483/24
Folha nº 36
Rub.:
P.M.I.G.

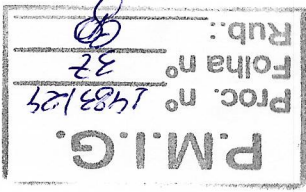
3

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ALEX VIOITAL LEITE

DIRETOR DE DEPARTAMENTO JURÍDICO

DIEGO DE SOUZA DOS SANTOS



Iguaba Grande, 15 de abril de 2024.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer. S.M.J.

conveniente.

cabendo à Autoridade Competente tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e doutrina e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, Por fim, destaca-se que o parecer jurídico, conforme orientação da melhor

demonstrem o atendimento de tais requisitos. apontar se houve por parte do Ordenador de Despesas a adoção de providências que Isso porque, não compete a esta PGM a análise de tais aspectos, mas apenas

impugnação. elaboradas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, motivo pelo qual se faz necessário que seja esclarecido os motivos que ensejaram a escolha das tabelas apontadas, bem como se as mesmas atendem o objeto da presente

